



INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ANUIDADES E NEGOCIAÇÃO DE SEUS VALORES DEVIDOS AOS CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPABR Nº 0018-02/2016

Aprova o projeto de resolução que dispõe sobre anuidades e negociação de seus valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Seção I, artigo 9º do Regimento Geral CAU/BR reunido ordinariamente em Brasília-DF, no dia 19 de agosto de 2016, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e decidir sobre normas relativas ao controle econômico-financeiro, de organização e de funcionamento do CAU/UF;

Considerando a necessidade de orientar os profissionais a respeito do pagamento da anuidade;

Considerando a necessidade de recuperação de créditos oriundos de anuidades em atraso;

Considerando a necessidade de revisão e consolidação das normas sobre anuidades;

Considerando que as Resoluções CAU/BR Nº 61, de 7 de novembro de 2013 e Nº 69, de 27 de dezembro de 2013, não contemplaram situações supervenientes, que necessitam regramento específico; e

Considerando a Deliberação Nº 42/2016 – CPFi-CAU/BR, a qual aprova o referido anteprojeto de Resolução.

DELIBEROU:

1 - Aprovar o projeto de resolução que dispõe sobre anuidades e negociação de seus valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, na forma do documento Anexo; e

2 – Esta Deliberação Plenária entra em vigor na data de sua publicação.

Com 22 votos favoráveis dos conselheiros Heitor Antônio Maia da Silva Dores (AL), Gonzalo Renato Núñez (AM), José Alberto Tostes (AP), Hugo Seguchi (BA), Anderson Fioretti de Menezes (ES), Maria Eliana Jubé Ribeiro (GO), Maria Laís da Cunha Pereira (MA), Celso Costa (MS), Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino (MT), Wellington de Souza Veloso (PA), Fábio Torres Galisa de Andrade (PB), Fernando Diniz Moreira (PE), Manoel de Oliveira Filho (PR), Pedro da Luz Moreira (RJ), Fernando José de Medeiros Costa (RN), Roseana De Almeida Vasconcelos (RO), Luiz Afonso Maciel de Melo (RR), Gislaine Vargas Saibro (RS), Ronaldo de Lima (SC), Marcelo Augusto Costa Maciel (SE), Renato Luiz Martins Nunes (SP) e Luis Hildebrando Ferreira Paz (TO); **02 abstenções** dos conselheiros Anderson Amaro Lopes de Almeida (AC) e Napoleão Ferreira da Silva Neto (CE); e



03 ausências dos conselheiros Maria Elisa Baptista (MG), Sanderland Coelho Ribeiro (PI) e José Roberto Geraldine Júnior (IES).

Brasília-DF, 19 de agosto de 2016.

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

**18ª REUNIÃO PLENÁRIA AMPLIADA DO CAU/BR****Folha de Votação**

UF	Conselheiro	Votação			
		Aprova r	Não aprovar	Abstençã o	Ausência
AC	Anderson Amaro Lopes de Almeida			X	
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	X			
AM	Gonzalo Renato Núñez	X			
AP	José Alberto Tostes	X			
BA	Hugo Seguchi	X			
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto			X	
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz	-	-	-	-
ES	Anderson Fioreti de Menezes	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	X			
MG	Maria Elisa Baptista				X
MS	Celso Costa	X			
MT	Ana de Cássia M. Abdalla Bernardino	X			
PA	Wellington de Souza Veloso	X			
PB	Fábio Torres Galisa de Andrade	X			
PE	Fernando Diniz Moreira	X			
PI	Sanderland Coelho Ribeiro				X
PR	Manoel de Oliveira Filho	X			
RJ	Pedro da Luz Moreira	X			
RN	Fernando José de Medeiros Costa	X			
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	X			
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo	X			
RS	Gislaine Vargas Saibro	X			
SC	Ronaldo Lima	X			
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	X			
SP	Renato Luiz Martins Nunes	X			
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	X			
IES	José Roberto Geraldine Júnior				X

Histórico da votação:

Sessão Plenária nº: 18ª Plenária Ampliada

Data: 19/08/2016

Matéria em votação: 6.2. Projeto de Resolução sobre Anuidades e Negociação de Débitos.

Resultado da votação: Aprovar (22) Não aprovar (00) Abstenções (02) Ausências (03) Total (27)

Ocorrências: _____

Secretário da Sessão:

Presidente da Sessão:



ANEXO
RESOLUÇÃO N° XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2016

Dispõe sobre anuidades e negociação de seus valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada no dia XX de agosto de 2016;

RESOLVE:

DAS ANUIDADES

Art. 1° As anuidades serão pagas pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas no valor fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nos limites determinados pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respeitado o seguinte:

I - os profissionais pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua residência;

II - as pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua sede.

§ 1° Não se exigirá o pagamento de anuidade das pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de arquitetura ou urbanismo.

§ 2° O documento bancário para efetivação do pagamento dos valores na rede bancária deverá ser emitido, exclusivamente, no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) pelo arquiteto e urbanista, pelo agente da pessoa jurídica ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF, nos casos em que ficar demonstrada a ocorrência de erro de responsabilidade do CAU/UF.

Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

I - a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;

II - no exercício do deferimento ou da reativação do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;

III - no exercício em que a interrupção do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica for requerida, a anuidade será calculada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos no exercício, contados de 1° de janeiro até o mês do requerimento;

IV - ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica que esteja em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CAU, e que solicitar interrupção de registro, será deferido o ressarcimento dos valores



eventualmente pagos a maior, a título de anuidade do exercício corrente, a ser calculado em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados do primeiro mês seguinte ao mês do requerimento até o mês de dezembro do exercício, desde que a interrupção seja deferida;

V - o valor da anuidade, com redução de 50% (cinquenta por cento), será devido pelos arquitetos e urbanistas:

- a) que tenham até 2 (dois) anos de formado; e
- b) que tenham completado 30 (trinta) anos de formado;

VI - ficarão isentos do pagamento da anuidade os profissionais que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º Atendendo ao critério da proporcionalidade, para o cálculo da redução de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

- a) na hipótese da alínea “a” do inciso V, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício; e
- b) na hipótese da alínea “b” do inciso V, os anos transcorridos, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§2º o profissional com registro provisório que venha a adquirir registro definitivo no mesmo exercício deverá pagar o valor remanescente da anuidade, correspondente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro, da alteração ou da reativação;

§ 3º Para a concessão do benefício de isenção de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo serão considerados os anos transcorridos desde o mês de registro nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, desconsiderados eventuais períodos de registro interrompido, desligado, suspenso ou cancelado.

Art. 3º Serão deferidos, independente da existência de débitos:

I – A interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II- O desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. **A interrupção e o desligamento** de que trata este artigo não extinguem as dívidas do profissional, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.

Art. 4º Assegurados os benefícios previstos no art. 2º, a anuidade do exercício poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

- I - de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), até 31 de janeiro do respectivo exercício ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente; e
- II - em até cinco parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do respectivo exercício ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.



§ 1º No exercício do deferimento do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições deste artigo, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente, emissão essa a ser feita exclusivamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) na forma do art. 1º, § 2º desta Resolução.

Art. 5º As anuidades devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão acrescidas dos seguintes encargos:

I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente corrigido na forma do inciso I antecedente:

- a) 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;
- b) 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;
- c) 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento;
- d) 10% (dez por cento): até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do vencimento;
- e) 20% (vinte por cento): depois do quarto mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Para os fins de aplicação dos encargos previstos no *caput* deste artigo, considerar-se-á vencida a anuidade do exercício a partir do dia 1º de junho do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data.

Art. 6º Não obstante a obrigação legal do arquiteto e urbanista e da pessoa jurídica de pagarem em dia suas obrigações pecuniárias junto ao CAU, sendo isso condição de regularidade do exercício profissional, o SICCAU emitirá, suplementarmente, mensagem eletrônica informando sobre a existência do débito, e de prazo de 30 (trinta) dias para negociá-lo.

§ 1º Findo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput* deste artigo, não estando a situação do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica regularizada, o profissional ou a empresa será novamente notificado da possibilidade de regularização e, caso contrário, de suspensão de seu registro, conforme previsão do art. 52 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 2º Na notificação de que trata o § 1º anterior, será instaurado o processo administrativo, assegurado ao profissional ou pessoa jurídica o contraditório e ampla defesa nos termos das respectivas notificações, facultando ao arquiteto e urbanista o acesso pleno ao SICCAU até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 3º A suspensão do registro de pessoa física ou jurídica ocorrerá, se for o caso, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

§ 4º O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica será formalmente informado, por meio eletrônico e correspondência, **do teor** da decisão **do** processo administrativo, a partir da qual será suspenso o registro, se for o caso.



§ 5º Uma vez suspenso o registro, este somente poderá ser reativado após o pagamento integral da dívida.

Art. 7º Os documentos bancários para pagamento dos valores negociados de anuidades em atraso serão emitidos pelo arquiteto e urbanista ou pelo agente da pessoa jurídica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), ou excepcionalmente pelo CAU/UF, nos casos em que haja erro do CAU, devidamente justificado.

Art. 8º Cada anuidade vencida, devidamente acrescida dos encargos legais tratados no art. 5º, poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes.

§ 1º O arquiteto e urbanista ou o agente da pessoa jurídica, no momento da negociação da anuidade em atraso, deverá assinar eletronicamente Termo de Reconhecimento de Dívida.

Art. 9º O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.

DO REFINANCIAMENTO DOS DÉBITOS DE ANUIDADE EXISTENTES

Art. 10. O valor total do débito anterior a 31 de dezembro de 2016 poderá ser parcelado:

I - em até 10 (dez) vezes para dois exercícios em débito;

II - em até 15 (quinze) vezes para três exercícios em débito;

III - em até 20 (vinte) vezes para quatro exercícios em débito;

IV - em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco exercícios em débito.

Art. 11. No cálculo dos valores a pagar no refinanciamento **ou em pagamento à vista** não incidirá a multa de mora, sendo **somente considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento;**

Parágrafo único. Havendo descumprimento do parcelamento, os valores correspondentes **à isenção da multa** nos termos deste artigo, considerados os percentuais aplicáveis na forma do art. 5º, inciso II, serão reincorporados nos valores a pagar correspondentes às parcelas restantes.

Art. 12. As condições de parcelamento previstas nos artigos 10 e 11 terão aplicação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de **entrada em vigor desta resolução.**

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados conforme regras dos artigos 5º e 8º.

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 13. Finalizado o processo administrativo respectivo e determinada a suspensão, por inadimplência, do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, os débitos existentes e que gozem de presunção de certeza e liquidez serão inscritos em dívida ativa.



Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será precedida de cobrança administrativa amigável. Frustrada a cobrança amigável, serão os débitos inscritos em dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente, nos termos da legislação e normas aplicáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O estrito cumprimento de todas as condições do parcelamento de anuidades, e enquanto for mantida essa condição, conferirá ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica a regularidade de sua situação perante o CAU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se em situação irregular ou inadimplente a pessoa física e a pessoa jurídica com anuidade vencida ou com parcelamento em atraso ou vencido.

Art. 15. A cobrança de valores e a concessão de condições de parcelamento e de redução da dívida global diversas das previstas nesta Resolução acarretarão em responsabilidade dos gestores e dos agentes que derem causa ou autorizarem o procedimento.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo incluirá a obrigatoriedade solidária, dos gestores e agentes responsáveis pelo fato, de ressarcir o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos prejuízos financeiros acarretados.

Art. 16. Ficam revogadas a Resolução CAU/BR n° 61, de 7 de novembro de 2013, a Resolução n° 69, de 27 de dezembro de 2014, e o inciso I, art. 14 da Resolução CAU/BR n° 18, de 2 de março de 2012.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2016.